



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001800/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.069 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente FLAVIO RENATO ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

PAF. CONEXÃO. VINCULAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS.

A vinculação de processos administrativos, por conexão, decorrência ou reflexão, como previsto no RICARF, objetiva, na medida do possível, a uniformidade decisória, evitando o dissídio jurisprudencial entre processos que envolvam fatos análogos.

Afasta-se a possibilidade de conexão quando se verifica a existência de decisão proferida no processo que se pretende reunir ou vincular, mantendo subsistente o lançamento.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97).

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 205/207):

De acordo com Termo de Início de Fiscalização à fl. 04, o contribuinte foi intimado a apresentar a cópia da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2003, ano-calendário 2002. **Em resposta, o contribuinte afirmou que não possuía a cópia da declaração e que havia queimado o disco rígido do computador.**

Na sequência, a Fiscalização emitiu o Termo de fl. 80 para informar que **não consta a entrega da DIRPF/2003 nos sistemas internos deste Órgão e intimou o contribuinte a apresentar cópia da declaração entregue e o respectivo recibo de entrega. O intimado informou que foi imprudente e não imprimiu o recibo à época (fl. 85).**

Em vista da irregularidade apurada, a Fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 85 a 88, com a descrição da infração **de multa por falta de entrega da declaração relativa ao exercício de 2003, ano-calendário 2002.**

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 03/12/2007 (fls. 89 e 198) e apresentou, em 27/12/2007, a impugnação de fls. 91 a 98. As alegações apresentadas pelo impugnante **referem-se a depósito bancário de origem não comprovada, matéria objeto do processo nº 18471.001659/2007-87.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade e proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO-APRESENTAÇÃO. MULTA.

A falta de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, quando o contribuinte enquadrar-se em algum dos critérios de obrigatoriedade, enseja a aplicação de multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

Cientificado da decisão, em 11/04/2011 (fls. 209), o contribuinte, em 29/04/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 210/226), reconhecendo que não entregou a declaração de ajuste anual, contudo, alega, em brevíssima e apertada síntese, que não se pode desvincular a autuação procedida com a discussão travada no processo que trata de depósitos bancários de origem não comprovada relativos aos exercícios de 2003 e 2004, em razão das diferenças das informações financeiras obtidas através das declarações de CPMF relativas à movimentação financeira da conta bancária conjunta mantida com sua esposa, bem como das movimentações financeiras da Panificação Banguense Ltda., pessoa jurídica de que era sócio, calhando na espécie, a união dos processos dado o vínculo e/ou identidade entre as discussões suscitadas, com base no princípio da verdade material. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Alega ainda que embora admitindo não ter entregue a declaração de ajuste, não deve ser penalizado com a aplicação de multa exorbitante, sobretudo por se tratar de valor absurdamente superior ao devido, cuja conduta fiscal afronta o princípio da proporcionalidade. Requer, ao final, seja baixado o processo em diligência para comprovação da titularidade dos depósitos bancários realizados, os quais não se tratam de renda do contribuinte, mas sim de valores pertencentes à pessoa jurídica, com o recálculo do valor da multa aplicada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 227/233.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 241), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da entrega ausência de entrega da declaração de ajuste anual – da multa de ofício aplicada:**

O litígio recai sobre a multa aplicada por falta da entrega da DAA/2003, importando na aplicação da multa de 20%, no valor de R\$ 22.848,88, calculada sobre o imposto devido apurado de R\$ 114.244,39 no ano-calendário de 2002, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido da redução da multa de ofício aplicada, com especial destaque para a conexão e sobrestamento do presente feito, até o deslinde do julgamento do processo nº 18471.001659/2007-87, onde se analisa a questão dos depósitos bancários de origem não comprovada do contribuinte, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 205/207) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 90/93), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente alegar a natureza confiscatória e falta de proporcionalidade da multa aplicada, não podendo ser apenado com multa aplicada em valor exagerado, porquanto ainda pendem discussão sobre a omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003, cuja falta da entrega da declaração de ajuste não nega e até reconhece – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 206/207), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O presente lançamento versa sobre multa por falta de entrega da declaração do exercício de 2003, ano-calendário 2002. No entanto, **as alegações apresentadas na impugnação referem-se, na essência, a depósito bancário de origem não comprovada, matéria essa que já foi objeto de julgamento no processo nº 18471.001659/2007-87.**

Com relação à multa por falta de entrega da declaração do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, **o impugnante não apresentou contestação na impugnação.**

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte havia informado que não possuía o recibo de entrega porque, por imprudência, não o imprimiu na época. Além disso, afirmou que o disco rígido do seu computador, onde constava o documento, havia queimado.

No entanto, não consta dos sistemas internos deste Órgão qualquer registro de que o contribuinte, de fato, havia apresentado a referida declaração, conforme observou o fiscal autuante na descrição dos fatos do auto de infração ora impugnado (fl. 86). **Assim, seria imprescindível que o impugnante apresentasse documento que comprovasse sua alegação, o que não ocorreu.**

A respeito da legislação sobre o tema objeto do presente lançamento, vale transcrever o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;(...)”

Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, assim disciplina a matéria:

“Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitado a 20% do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o §1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Dessa forma, como o contribuinte **não logrou comprovar a efetiva entrega da declaração do exercício de 2003, quando esse ônus lhe cabia, cabe manter a multa correspondente**, calculada pela Fiscalização com base no imposto devido apurado no lançamento constante do processo nº 18471.001659/2007-87.

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação.

Quanto ao pedido de sobrestamento do presente feito, em face do curso do processo nº 18471.001659/200781 – onde se discute a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada alusiva aos anos-calendário de 2002 e 2003 – em consulta à movimentação processual do aludido feito, constatei que o recurso voluntário ali interposto **foi julgado em 14/05/2014**, tendo sido prolatado o acórdão nº 2202-002.677, onde a Turma Julgadora, em relação às matérias de fundo e por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso**, conforme se apura da ementa e do dispositivo do acórdão a seguir transcritos:

EMENTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA.

É facultado à autoridade julgadora indeferir o pedido de diligência, quando considerar que a sua produção é prescindível ou impraticável. Não ocorrendo o pedido na forma do estabelecido no art. 16, IV, §1º do Decreto 70.235/75 não há que se falar em nulidade do auto de infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Em tal técnica de apuração o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário não provido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de prova ilícita por quebra de sigilo bancário. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo (Relator), Fábio Brun Goldschmidt e Jimir Doniak Junior. **Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.**

Destarte, com ocorrido o julgamento do processo nº 18471.001659/2007-87 (acórdão nº 2202-002.677), resta afastada o prejuízo alegado, razão pela qual não há como acolher o pedido de vinculação e sobrestamento suscitados.

Portanto, indene de dúvida que a exigência da multa pela falta de entrega da DAA/2003, nos termos em que foi exigido na autuação – cuja conduta omissiva, diga-se de passagem, não se nega – encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei nº 9250/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 16 da Lei nº 9.779/99), importando sua base de cálculo no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, **limitada a 20%**, com o valor mínimo aplicado de R\$ 165,74 (art. 88, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95), **não podendo assim ser dispensada ou reduzida.**

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Ademais, em relação a imposição da multa na espécie, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 69:

Súmula nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que se refere a suposta natureza confiscatória e desproporcional, inclusive violando outros princípios constitucionais conforme aventado, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a

exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento diante da falta de apresentação da declaração de ajuste anual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto